



NF 001563.2018.17.000/4

NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (Nome Fantasia: SINDIPUBLICOS) a partir de denúncia relatando que a CHAPA 1 - "JUNTOS, PORQUE A LUTA NÃO PODE PARAR", composta pela atual administração do Sindicato, utilizou-se da máquina sindical para divulgar propaganda contra a Chapa 2, chapa denunciante, durante o período das eleições ocorridas entre os dias 11.12.2013 a 13.12.2018, requerendo que o Ministério Público do Trabalho instaure procedimento para apurar se houve uso da máquina sindical em favor da Chapa de situação.

Segundo a chapa denunciante (Chapa 2), a atual direção do SINDIPÚBLICOS (constituída por integrantes da Chapa 1) publicou no site da entidade sindical notícia inverídica relacionada à Chapa 2, de um suposto ato de racismo praticado por apoiadora da Chapa 2, caracterizando uso da máquina sindical em desfavor da Chapa de oposição. Notícia a Chapa 2 denunciante, outrossim, que não obstante ter apresentado impugnação da Chapa 1 pelo uso da máquina sindical, nos termos do artigo 77, II, do Estatuto da entidade sindical, e consequentemente a anulação da eleição com a declaração de inelegibilidade dos atuais integrantes da Chapa 1 pelos atos praticados em desfavor da regularidade das eleições, o processo eleitoral seguiu o seu curso.

Autuado, o feito veio distribuído a este 9º Ofício Geral da PRT da 17ª Região em 14.12.2018.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

O artigo 127 da CF/1988 confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para o cumprimento dessa missão, o artigo 129, inciso III, da Carta Magna atribui ao Ministério Público legitimidade para promover a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos.

Na mesma esteira, o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93 prevê a possibilidade da promoção de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados. A par disso, a Lei n.º 8.078/90 introduziu a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, conferindo ao Ministério Público legitimidade para a propositura da respectiva ação judicial (art. 82, inc. I).

Segundo minha concepção, contudo, o manejo do inquérito civil e da ação civil pública deve ser feito de forma prudente e dentro da função constitucional atribuída ao Ministério Público (art. 127 da CF/88) para que tais instrumentos efetivamente tutem interesses relevantes da sociedade e gozem de aceitação nos meios jurídicos.

Daí se infere que não é qualquer conduta lesiva que enseja a atuação do Ministério Público do Trabalho, mas somente aquela que tenha aptidão para malferir interesses metaindividuais dos trabalhadores, assim entendidos os difusos, coletivos e individuais homogêneos com repercussão social, o que não se verifica na hipótese em exame.

Com efeito, não vislumbro, in casu, hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho.

A denúncia apresenta contornos de disputa política interna do ente sindical SINDIPÚBLICOS, já que formulada por chapa concorrente na eleição sindical em curso, não cabendo ao Ministério Público do Trabalho intervir ou defender um determinado grupo que esteja lutando pelo poder dentro da entidade sindical. Ademais, a Constituição Federal estabelece o princípio da autonomia coletiva, vedando no artigo 8º, inciso I, a intervenção de qualquer Órgão Público na organização do ente sindical.

Assim, entendo ser indevida a intervenção do *Parquet* Laboral para investigar suposto uso da máquina sindical pela chapa da situação, já que correspondem a questões de âmbito interno do Sindicato, notadamente, questões de organização de sua estrutura e forma de funcionamento, devendo o denunciante,

assim como os demais integrantes da categoria que se julgarem prejudicados, valer-se das medidas administrativas previstas no Estatuto para submeter as irregularidades ao controle interno da própria entidade, e, caso ainda entenda necessário, valer-se das medidas judiciais adequadas para tutelar as supostas irregularidades em questão.

Não se vislumbrando, portanto, pelos elementos da denúncia, a existência de interesse público primário – da sociedade ou da coletividade de trabalhadores, carece de interesse a atuação do Ministério Público do Trabalho no caso dos autos.

Esse é o posicionamento da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho sobre o tema:

Ementa do processo nº 7281/2014 RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM ELEIÇÃO SINDICAL. INTEGRANTE DE CHAPA DERROTADA. CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COLETIVA. NÃO INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM DISPUTA DE PODER. DESPROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O Denunciante é integrante da chapa derrotada na última eleição para a diretoria do sindicato, que impugnou o certame junto à presidência da entidade. A submissão do inconformismo com o pleito ao controle interno do sindicato obsta a intervenção ministerial nesse conflito, à luz do princípio da autonomia coletiva (artigo 8º, inciso I, da CF), não cabendo ao Parquet Laboral tomar partido de grupo que luta pelo poder em agremiação profissional . 2. Recurso Administrativo conhecido e improvido, homologando-se o arquivamento proposto.

Ementa do processo nº 12869/2010 Assunto: Sindicato Irregularidades na eleição dos membros “SINDICATO – ELEIÇÃO DE MEMBROS - IRREGULARIDADES – Questão que diz respeito às relações associativas entre membros do sindicato em questão e as práticas administrativo-institucionais adotados pelos seus dirigentes – O denunciante conta com meios ou instrumentos processuais próprios e específicos para a devida correção das irregularidades atinentes ao processo eleitoral sindical em tela, dos quais já lançou mão, obtendo pronunciamento judicial - Inexistentes, por ora, necessidade e critério de conveniência à atuação do Ministério Público do Trabalho. Pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo e pela homologação da promoção arquivatória.

Posto isso, por considerar incabível, in casu, a realização de investigação pelo MPT, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, com fulcro no artigo 5º da resolução CSMPT n.º 69/2007.

3. Conclusão.

Com amparo nas razões expostas, INDEFERE-SE o requerimento de instauração de Inquérito Civil, devendo a Secretaria providenciar que desta decisão seja dada ciência à pessoa notificante, inclusive para os fins previstos no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Caso seja apresentado recurso administrativo, o sindicato representado deverá ser intimado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Esgotado o prazo previsto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, arquivem-se os autos em Secretaria

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2018.

Antonio Marcos Fonseca de Souza
PROCURADOR DO TRABALHO

